



## DECRETO Nº 26

*Regulamenta parcialmente o artigo 5.º, inciso IX, da Lei Municipal n.º 9.800, de 3 de janeiro de 2000, no que diz respeito à Área de Proteção Ambiental do Iguaçu, Parques Natural Municipal do Iguaçu, do Centenário da Imigração Japonesa e o Linear do Cajuru e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais de conformidade com o inciso IV, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e nos termos da Lei Municipal n.º 7.833, de 19 de dezembro de 1991, e do artigo 3.º, inciso I, §1.º, da Lei Municipal n.º 9.804, de 3 de janeiro de 2000, e com base no Protocolo: 04-035206/2010 - PGM;

considerando o que está determinado no artigo 33, inciso I, da Lei n.º 9.800, de 3 de janeiro de 2000;

considerando a necessidade de regulamentar o uso das diversas atividades de modo a assegurar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental da região do Rio Iguaçu;

considerando a necessidade de conservar os recursos genéticos com finalidades ecológicas e científicas;

considerando a necessidade de garantir espaços para recreação e a educação ambiental da população de Curitiba e Região Metropolitana;

considerando a necessidade de evitar e controlar a degradação dos solos e o assoreamento do Rio Iguaçu, assim como de proteger populações e bens, do risco de enchentes ao longo de seu curso;

considerando a necessidade de recuperar a paisagem natural em função do desenvolvimento de atividades de exploração de recursos minerais e florestais;

considerando a necessidade de se ordenar e regulamentar a ocupação existente;

considerando a necessidade de regularização fundiária e reassentamentos de famílias que ocupam áreas de risco ambiental e degradadas da região do Iguaçu, conforme prevê o Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

considerando a necessidade de se implantar projetos que previnam as ocupações irregulares na região, evitando-se assim a degradação ambiental;

considerando a execução de obras e projetos de drenagem e contenção de águas adequados à Área de Proteção Ambiental do Iguaçu;

considerando que o ordenamento de setores e redefinição de seu zoneamento para viabilização da implantação de melhorias, representa um menor risco ambiental;

considerando as novas atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, quanto aos Recursos Hídricos e Saneamento, conforme o disposto no Decreto Municipal n.º 1.430, de 17 de dezembro de 2007,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

### DECRETA:

Art. 1º A Área de Proteção Ambiental - APA do Iguaçu tem por objetivo garantir a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental da bacia do Rio Iguaçu contida no Município de Curitiba.

Art. 2º A APA do Iguaçu, situada a leste e sul do Município de Curitiba, à margem direita do Rio Iguaçu e Atuba e seu zoneamento, estão delimitados em mapa anexo, parte integrante deste decreto.

Art. 3º A APA do Iguaçu será administrada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, em estreita articulação com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Art. 4º Na implantação e no funcionamento da APA do Iguaçu adotar-se-ão, entre outras, as seguintes medidas prioritárias:

I - utilizar os instrumentos legais e incentivos fiscais e financeiros governamentais, para assegurar a recuperação, conservação e proteção das áreas, o uso racional do solo e outros aspectos referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

II - redefinir e re-implantar o Plano de Manejo da APA do Iguaçu;

III - aplicar medidas legais, educativas e de fiscalização, destinadas a impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - incentivar a elaboração e a implantação de estudos, pesquisas e programas científicos, relacionados com a APA do Iguaçu.

Art. 5º Ficam definidos os Parques Natural Municipal do Iguaçu, do Centenário da Imigração Japonesa e o Linear do Cajuru, com seus limites estabelecidos em mapa anexo, parte integrante deste decreto.

Art. 6º De acordo com o mapa anexo, parte integrante deste decreto, ficam definidas as seguintes áreas, setores e parques na APA do Iguaçu:

I - **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – Nos termos da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 – Lei Florestal Brasileira, consiste em áreas a preservar ou recuperar, de forma a propiciar a regeneração natural da cobertura vegetal, possibilitar o estabelecimento natural e o deslocamento da fauna local, assim como de proteger os cursos d'água;

II - **SETOR DE ALTA RESTRIÇÃO DE USO** - consiste em áreas com pequena interferência humana, contendo ecossistemas únicos, espécies de flora e fauna de relevante interesse ecológico, seus habitats, bem como os entornos próximos, onde as normas de uso e ocupação do solo são as



constantes do Quadro I, parte integrante deste decreto;

III - SETOR DE MÉDIA RESTRIÇÃO DE USO - compreende áreas tradicionalmente utilizadas com agricultura, pecuária e extração mineral, onde as normas de uso e ocupação do solo são as constantes do Quadro I, parte integrante deste decreto;

IV - SETOR DE TRANSIÇÃO - consiste em áreas com loteamentos residenciais aprovados anteriormente à implantação da APA, áreas ocupadas irregularmente, passíveis de regularização fundiária e áreas para reassentamento com os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos no Quadro II, parte integrante deste decreto;

V - SETOR DE USO ESPORTIVO - consiste em área destinada a fins recreacionais, culturais e esportivos com os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos no Quadro III, parte integrante deste decreto;

VI - PARQUES NATURAL MUNICIPAL DO IGUAÇU, DO CENTENÁRIO DA IMIGRAÇÃO JAPONESA E LINEAR DO CAJURU - compreendem os próprios municipais hoje utilizados para fins de preservação, educação ambiental, recreação, cultura e esporte;

VII - SETOR DE SERVIÇOS - compreende terrenos próximos a vias de ligação intermunicipal, com grande potencial para a instalação de atividades de prestação de serviços que podem beneficiar a comunidade de seu entorno, delimitados em mapa anexo, onde as normas de uso e ocupação do solo são as constantes do Quadro IV, parte integrante deste decreto.

§1º Na Área de Preservação Permanente, só serão permissíveis as atividades previstas na legislação vigente mediante prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

§2º A critério do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, poderá ser admitido no Setor de Média Restrição de Uso, até 4 pavimentos para as edificações destinadas aos usos comunitários indicados no Quadro I, parte integrante deste decreto, mediante análise do porte do empreendimento e seus respectivos impactos.

§3º Enquanto não forem incorporados ao domínio público, os terrenos situados no Parque Natural Municipal do Iguaçu, deverão atender aos parâmetros de uso e ocupação, previstos para o Setor de Alta Restrição.

§4º Os Parques Natural Municipal do Iguaçu, do Centenário da Imigração Japonesa e Linear do Cajuru serão administrados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, e possuirão Plano de Manejo e Zoneamento próprios.

Art. 7º Deverão ser tomadas medidas de controle efetivo dos efluentes sanitários e resíduos poluentes gerados, de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, bem como, deverá ser assegurada a implantação de sistema de tratamento de efluentes sanitários aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, para todas as edificações.

Art. 8º Todas as edificações existentes dentro da APA do Iguaçu, deverão implantar, as medidas de controle de efluentes, de acordo com o disposto no artigo 7.º, deste decreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 9º Todas as atividades instaladas dentro da APA do Iguaçu, deverão estar adequadas quanto à emissão de efluentes líquidos aos padrões ambientais da legislação específica.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer modo degradarem a APA do Iguaçu, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente, Leis Municipais n.ºs 7.833, de 19 de dezembro de 1991, e 9.806, de 3 de janeiro de 2000.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 12. Ficam revogados os Decretos Municipais n.ºs 174, de 13 de março de 2008, e 1.547, de 25 de novembro de 2009.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 19 de janeiro de 2015.

Gustavo Bonato Fruet - Prefeito Municipal

Raphael Rolim de Moura - Superintendente de  
Controle Ambiental

Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro - Secretário  
Municipal do Urbanismo







QUADRO I  
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – IGUAÇU

ZONA OU SETOR	USOS				OCUPAÇÃO					LOTE MIN. (Festade x Área)	
	PERMITIDOS	PROIBIDO	PERMISSÍVEIS	PORTE (m²)	COEFIC. APROV.	TAXA OCUP. MAX. (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECULO MIN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEEA B. MIN. (%)		AFAST. DAS DMS/S (m)
SETOR DE ALTA RESTRIÇÃO DE USO	Habitação Unifamiliar (1)	Uso Extrativista	Habitação Institucional (3) Habitação Transitória 1, 2, 3 (3) Comunitário 2 – Lazer e Cultura (3)		0,2	10%	2	15m	80%	5m	20 X 5.000
	Habitação Unifamiliar (1) (2)		Uso Agroindustrial, Produção de Plantas, Psicultura (6)								
	Agricultura Aquicultura		Fabricação de Artelatos de Cerâmica e Barro Cozido para uso na construção		0,4	20%	2	15m	50%	5m	20 X 5.000
SETOR DE MÉDIA RESTRIÇÃO DE USO	Uso Extrativista (3) (4)		Habitação Institucional (6) Habitação Transitória 1, 2 e 3 (3)								
	Comércio e Serviço Vical 1 (5)		Comunitário 2 – Lazer/ Cultura/Culto Religioso (6) Comunitário 3 – Ensino (3)	100m²							

**Observações**

(1) Densidade máxima 2 habitações/há; (2) Para os terrenos com área igual ou superior a 10.000,00m² oriundos de loteamentos aprovados será admitida uma densidade de 4 habitações/há; (3) Independente do porte deverá ser aprovado via Relatório Ambiental Prévio; (4) As atividades de extração mineral deverão seguir os trâmites do Decreto Municipal nº. 838/98; (5) Atividades que não gerem efluentes líquidos; (6) Mediante análise do porte do empreendimento e seus respectivos impactos, ouvido a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC e Conselho Municipal de Urbanismo – CMU; (7) A critério do CMU, ouvida a SMMA e o IPPUC poderá ser admitido 4 pavimentos para edificações destinadas aos usos comunitários indicados, mediante análise do porte e seus impactos



QUADRO II  
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – IGUAÇU

ZONA OU SETOR	PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PORTE (m²)	COEFIC. APROV.	TAXA OCUP. MÁX. (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MIN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MIN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)	LOTE MIN. (Residência x Área)
	Habitação Unifamiliar (1)	Comunitário 1 (4)								
<b>SETOR DE TRANSIÇÃO</b>	Habitações Unifamiliares em Série (1)			1	50%	2	5m	25%	-	12 X 360 (3)
	Comércio e Serviço Vicinal (2)		100m²							

**Observações:**

- (1) Densidade máxima 80 habitações/ha.
- (2) Atividades que não gerem efluentes líquidos.
- (3) Serão admitidos Loteamentos de Interesse Social e Regularização Fundiária através da COHAB ouvido o IPPUC e SMMA.
- (4) Mediante análise do porte do empreendimento e seus respectivos impactos, ouvido a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC e Conselho Municipal de Urbanismo – CMU



QUADRO III  
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – IGUAÇU

ZONA OU SETOR	USOS			OCUPAÇÃO							
	PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	PORTE (m²)	COEFIC. APROV.	TAXA OCUP. MÁX. (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV)	RECUIO MIN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MIN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)	LOTE MIN. (Festada x Área)
USO ESPORTIVO	Comunitário 2 Lazer e Cultura (3)	1 Habitação Unifamiliar por lote	Comunitário 3 Lazer (1) (3)		0,2	10%	2	15m	80%	5m	20 X 5.000

**Observações:**

- (1) Independente do porte deverá ser aprovado Relatório Ambiental Prévio.
- (2) Caberá a SMMA o licenciamento ambiental de atividades econômicas, respeitadas as diretrizes deste Decreto, necessárias à implantação de projetos e obras de interesse do Município na APA do Iguaçu.
- (3) Mediante análise do porte do empreendimento e seus respectivos impactos, ouvido a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC e Conselho Municipal de Urbanismo – CMU





QUADRO IV  
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - IGUAÇU

ZONA OU SETOR	PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	PORTE (m <sup>2</sup> )	COEFIC APROV	TAXA OCUP MÁX. (%)	ALTUR A MÁXIM A (PAV.)	OCUPAÇÃO			LOTE MIN. (Testada x Area)	
								RECULO MIN. ALIN. (m)	TAXA PERMEAB. MIN. (%)	AFAST. DAS DIVISA S (m)		
	Habitação Transitória 2 e 3 Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial (1)(2)		Comércio e Serviço Geral (1)(2)									
SETOR DE SERVIÇOS	Comunitário 2 – Lazer, Cultura, Ensino e Culto Religioso (2) Comércio e Serviço Específico 1 e 2 (1) (2) (3)	Uma Habitação Unifamiliar por lote	Lazer e Ensino (2) (3) Indústria Tipo 1 (2) (3)		0,4	20%	4	15m	50%	5m	20 X 5.000	

**Observações:**

- (1) Com exceção de serviços de coleta e depósitos de lixo, grandes oficinas, oficinas de lataria e pintura, cemitério e crematório,
- (2) Atividades que não gerem efluentes líquidos e emissões atmosféricas.
- (3) Atendida Legislação específica.
- (4) Mediante análise do porte do empreendimento e seus respectivos impactos, ouvido a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC e Conselho Municipal de Urbanismo – CMU